

Notas sobre algumas Medidas Provisórias encaminhadas em tempos de pandemia: *Retorno aos moinhos satânicos?*

BIAVASCHI, Magda Barros; VAZQUEZ, Bárbara Vallejos¹

[...] nenhuma sociedade suportaria os efeitos de um tal sistema de grosseiras ficções, mesmo por um período de tempo muito curto, a menos que sua substância humana e natural, assim como sua organização de negócios, fosse protegida contra os assaltos desse moinho satânico (Karl Polanyi, a Grande Transformação, 1944).

1. Introdução

A avassaladora expansão da COVID-19, a “Coronacrise²”, ao mesmo tempo em que trouxe profundas inseguranças e medo à população diante da crise sanitária, desnudou a imensa fragilidade dos arranjos econômicos mundiais em tempos de capitalismo “financeirizado”, escancarando seu potencial altamente disruptivo.³ No Brasil, encontrou um mercado de trabalho com resilientes características estruturais que a chamada “reforma” trabalhista, Lei nº 13.467/17, vigente desde novembro de 2017, aprofundara. Essa “reforma”, fundamentada na ideia do encontro direto entre as vontades dos compradores e vendedores da força de trabalho como espaço prevalente para regular a relação entre capital e trabalho, sob as promessas de ampliação do emprego, integração dos terceirizados à tela de proteção social, redução da judicialização das demandas trabalhistas para, assim, serem superados os problemas decorrentes da alegada “insegurança jurídica”, fortemente provocada, segundo seus defensores, pelas decisões da Justiça do Trabalho demasiado protetivas aos trabalhadores, afastando os investimentos necessários à dinamização da economia. Sem cumprir tais promessas, como os dados da PNAD-C evidenciam, atingiu o sistema público de proteção ao trabalho.⁴ Sistema que, construído a partir de 1930 em meio ao processo de industrialização,⁵ consolidado em 1943 pela Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, foi, com avanços e recuos, ampliado substantivamente pela Constituição de 1988 que, alicerçada nos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, elevou os direitos trabalhistas à condição de sociais fundamentais, buscando constituir o Estado Social.

É a partir desse cenário e dos estudos desenvolvidos pelo *GT Mundos do Trabalho: Reformas*, do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, CESIT/Unicamp⁶, que este artigo traz algumas notas sobre a Medida Provisória, MP 905/19, recentemente revogada pela MP 955/20, e sobre as MPs 927 e 936, vigentes desde que apresentadas ao Parlamento e prestes a serem votadas, buscando desnudar o ideário que as alicerça, de resto na contramão do que tem sido adotado pelos demais países. Inclui-se a MP 905 eis que, conquanto revogada, demanda reflexões, tanto porque o a Lei 13.999/20, sancionada dia 18 de maio, recupera alguns de seus dispositivos, quanto diante de notícias veiculadas pela imprensa de que certos aspectos

¹ Magda, desembargadora aposentada do TRT4, é doutora e pós-doutora em economia social do trabalho, pesquisadora do CESIT/UNICAMP e do CLACSO, professora convidada em programas de pós-graduação do IE e IFCH/UNICAMP; Bárbara, socióloga, é mestre e doutoranda em Desenvolvimento Econômico no IE/Unicamp. Docente da FESP/SP e da Escola Dieese de Ciências do Trabalho, é técnica do Dieese. Ambas integram o GT Mundos do Trabalho: Reformas, do CESIT/IE/UNICAMP.

² Termo utilizado no Boletim nº9 de Conjuntura, do Centro de Conjuntura da UNICAMP, CECON.

³ Cf. BIAVASCHI, Magda B/ VAZQUEZ, Bárbara V. “Medidas para o trabalho no contexto da pandemia: um atentado contra a razão humana”, abril/2020, CESIT/Unicamp. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/medidas-para-o-trabalho-no-contexto-de-pandemia-um-atentado-contra-a-razao-humana/>

⁴ Consultar “Dossiê Reforma Trabalhista”, GT Reforma Trabalhista, Cesit/Unicamp, set.2017. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>.

⁵ Ver BIAVASCHI, Magda B. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942*. São Paulo, LTr, 2007; e COLLOR, Lindolfo. *Origens da legislação trabalhista brasileira*. Porto Alegre: Fundação Paulo de Couto e Silva, 1990.

⁶ Nota técnica “Emprego, trabalho e renda para garantir o direito à vida”, *GT Mundos do Trabalho*, Cesit/Unicamp, abril/2020. Em: <http://www.cesit.net.br/emprego-trabalho-e-renda-para-garantir-o-direito-a-vida/>

dessa MP, como a Carteira Verde e Amarela, entre outros, poderão ser incorporados quando da votação da MP 927/20.

Editada em novembro/2019, a MP 905 fundamentou-se na mesma lógica da “reforma” trabalhista de 2017, estruturante também das demais MPs dirigidas ao trabalho e encaminhadas durante a pandemia, como se verá. Descortinar o ideário que as alicerça e apontar suas insuficiências e algumas de suas “ficções”, são objetivos deste texto, buscando-se trazer ao debate a importância do papel do Estado, da regulação e das instituições públicas do mundo do trabalho. Sabe-se que a despesa de consumo das famílias foi responsável por 65% do PIB brasileiro de 2019. E é justo porque tais medidas, além de não assegurarem eficazmente o emprego e deprimirem a renda do trabalho, com nefastas consequências à saúde da população, à demanda por bens e serviços e à própria economia, que se resgatam as reflexões de Polanyi.

2. Os moinhos satânicos: breves considerações

No século XIX, estruturou-se na Inglaterra vitoriana o livre mercado. Berço da primeira revolução liberal (1689), nela o *laissez-faire* encontrou circunstâncias históricas favoráveis à sua afirmação. A crescente industrialização, baseada nas indústrias de bens de capital, no carvão, ferro e aço, criava e oferecia as condições para a expansão dos mercados para bens importados da “oficina do mundo”.⁷ As ferrovias propiciavam transporte crescente das mercadorias e acumulação de capital para investimento lucrativo⁸. A Inglaterra articulava, sob sua regência, os interesses dos diferentes Estados Nacionais⁹.

Segundo Polanyi¹⁰, a tentativa ilusória do liberalismo econômico do século XIX, alicerçava-se em um sistema institucional cuja chave estava nas leis ditadas pelos mercados, estes empiricamente definidos como contratos reais entre vendedores e compradores, sujeitos à oferta e à procura, sob a intermediação do preço¹¹. Assim, trabalho, terra e dinheiro, em um processo dirigido por mecanismo autorregulado de troca, passavam à condição de mercadorias submetidas às engrenagens de um sistema voraz em que os indivíduos, despojados da força protetora das instituições, eram relegados à ação trituradora dos mercados.

É grave o relato de Polanyi sobre o pauperismo que assolou a Europa no final do século XIX e início do XX. Além da fome irlandesa, segundo Davis¹², entre 1876-79, 1889-91 e 1896-1902 eventos catastróficos atingiram a zona tropical, incluindo o Brasil, além do norte da China e o Magrebe, com mortes estimadas em cerca de 30 milhões de pessoas. Ao tratar do caso da Índia, mostra que os países atingidos pela fome tinham, em regra, cereais e alimentos suficientes para seu povo. Porém, a remessa à Inglaterra a preços atrativos colocava em xeque a própria sobrevivência de parcela importante da humanidade.

Acontece, diz ele, que trabalho e terra nada mais são do que os próprios seres humanos que constituem as sociedades e o ambiente natural no qual elas existem. Incluí-los *no mecanismo de mercado significa subordinar a substância da própria sociedade às leis do mercado*¹³. E atribuir aos mercados a condição de dirigente dos destinos do homem e de seu ambiente natural, implica despojá-los da proteção das instituições, numa engrenagem trituradora que os fez sucumbir à ação de *moinhos satânicos*¹⁴. Esse sistema acabou por se mostrar insustentável no final do século XIX e, sobretudo, ao acender das luzes do século XX;

⁷ Considerações a partir de BIAVASCHI, Magda B. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942*, op cit.

⁸ HOBBSBAWM, Eric. *Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

⁹ OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. *Processo de industrialização: do capitalismo originário ao atrasado*. São Paulo: UNESP; Campinas: UNICAMP, 2003.

¹⁰ POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens da nossa época*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

¹¹ Nessa ordem liberal vigia também a máxima: “todos são iguais perante a lei”.

¹² DAVIS, Mike. “O genocídio da grande fome do século 19”, *Le Mond Diplomatique*, abril/ 2003. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/o-genocidio-da-grande-fome-do-seculo-19/>

¹³ POLANYI, Karl, op cit, capítulo 06, p. 84.

¹⁴ Idem, capítulo 03, p. 51-58.

ou seja, com a Primeira Guerra Mundial¹⁵.

Nas primeiras décadas do século XX, em meio a profundo questionamento da ordem liberal, são fortalecidas as resistências ao processo de exploração e compra da força de trabalho que impulsionaram lutas e tensões desde a II Revolução Industrial. Consolidam-se os Estados Nacionais que passam a incorporar as questões do trabalho. A humanidade, percebendo que a Ordem Liberal não dava conta de suas necessidades econômicas e sociais, passou a responder de forma antiliberal, quer democrática, quer autoritariamente¹⁶. Inicia-se a configuração de cenário favorável à proteção social, com parâmetros para a regulação do trabalho amplamente difundidos.¹⁷ O pacto de Versailles e, com ele, o Bureau Internacional do Trabalho, que nasceu com a Liga das Nações, mais tarde OIT, contribuiu para com esse processo.

O crescimento da economia mundial se deu sob a égide de políticas compostas por controle da demanda efetiva, articulação de complexos sistemas de bem-estar social e investimentos coordenados. Em 1936, Keynes alertava que a redução dos salários nominais seria fator de aprofundamento de crises, rebaixá-los *contribuiria, nas mais das vezes, para criar uma previsão de nova baixa com reações desfavoráveis para a eficiência marginal do capital*.¹⁸ Depois da segunda guerra mundial, seguiram-se gloriosos os anos de um capitalismo regulado, num pacto costurado por laços de solidariedade. Com a crise desse sistema, metaforicamente representada pela eleição de Reagan nos EUA e pela condução de Margareth Thatcher ao posto de Primeira Ministra do Reino Unido, no final da década de 1970, as ideias liberais são retomadas, chegando na América Latina, sobretudo a partir de 1990.

3. Medidas direcionadas ao trabalho em tempos de pandemia: regresso?

O ideário liberal que, no Brasil, soprou na década de 1990 e que, com a vitória da coligação Lula-Presidente foi, entre 2004-2014, contraposto por políticas públicas com resultados importantes na busca por mais igualdade, sobretudo para os que se localizavam na base da pirâmide social, reapareceu com força, em especial a partir da crise instalada em 2015. Em 2016, com o impeachment de Dilma Rousseff, esse ideário se expressou nas reformas liberalizantes que passaram a ser propostas. A trabalhista foi uma delas. Ao invés de cumprir com suas promessas de aumento do emprego, incorporação dos excluídos da rede de proteção social e retomada do desenvolvimento econômico, os resultados foram contrários ao alardeado: desemprego, acirramento da precarização e das desigualdades e fragmentação das organizações sindicais. Foi nesse cenário, agravado por um governo que aposta no modelo de ajuste fiscal para debelar a grave crise econômica, que o país recebeu a pandemia do Corona vírus. Os dados da PNAD-C para o 1º trimestre de 2020, que ainda não expressam os efeitos do isolamento, são alarmantes: população ocupada, 92,2 milhões, dentre os quais 36,8 milhões, ou 39,9% são informais; taxa de desemprego de 12,2%, ou seja, 12,8 milhões; taxa de subocupação de 7,0%, ou seja, 6,5 milhões; a força de trabalho potencial é de 8,3 milhões, sendo que, 4,7 milhões estão no desalento. Assim, a taxa composta de subutilização da força de trabalho alcançou 24,4%, atingindo 27,6 milhões de trabalhadores. Milhares são os “empresários de si próprios”, MEI’s, PJ’s, trabalhadores em plataformas digitais, explorados, com intensificação brutal do trabalho. Os tempos são de abissais inseguranças, acirradas desigualdades e medo do porvir.

Nesse cenário, apesar das dificuldades para que medidas eficazes de combate à crise sanitária sejam adotadas, são elas imprescindíveis para que se concretize o direito fundamental à vida dos cidadãos e para que se preserve a saúde da própria economia. Aquelas propostas pelo

¹⁵ Ver: BELLUZZO, Luiz Gonzaga. *O capital e suas metamorfoses*. São Paulo: Unesp, 2013.

¹⁶ Depois das experiências pioneiras da antiga União Soviética, da social democracia dos nórdicos, do fascismo italiano, foi a vez do *desenvolvimentismo* da Era Vargas, do *New Deal* de Roosevelt, do nazismo na Alemanha que escreveu triste página da história, mas foi um dos exemplos de Estado coordenador do processo econômico.

¹⁷ Ver BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942*. São Paulo: LTr, 2007.

¹⁸ KEYNES, J.M.A *teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. 2ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985, p. 163.

governo¹⁹, na contramão dos demais países, são insuficientes, com potencial de deterioração dos indicadores do mercado de trabalho²⁰. São medidas que, reproduzindo a lógica da “reforma” trabalhista no sentido da prevalência dos contratos individuais de trabalho sem articular os processos do mercado, aprofundam as desigualdades e reduzem a renda do trabalho.²¹ A primeira voltada ao trabalho, de 16 de março de 2020, consistiu em pacote de adiantamento de gastos, como antecipação de 13º aos aposentados. Ainda, previa desonerações para setores específicos, revisão do pacto federativo e flexibilização dos mínimos orçamentários para saúde e educação. Reafirmando o *Credo Liberal*²², assentava-se em renúncias fiscais ou antecipação de gastos, sem injeção de novos recursos na economia.²³

Com o recrudescimento da crise, a necessidade de novas medidas tornou-se evidente. Uma delas, a Lei 13.892/20, sancionada em 02 de abril/20 com vetos,²⁴ será analisada depois da abordagem sobre a MP 936/20, adiantando-se que, conquanto insuficiente, sobretudo para as necessidades dos mais vulneráveis, o governo mostrou insustentáveis dificuldades para efetivá-la. A proposta original era alcançar aos informais e microempreendedores individuais, MEI, auxílio de R\$ 200,00. Diante de forte demanda social e das Centrais Sindicais, os deputados opositoristas lograram elevar esse valor para R\$ 600,00, incluindo o direito às mulheres chefes de família ao valor de R\$ 1.200, ampliando o acesso ao benefício a cerca de 50 milhões de brasileiros. Antes da sanção, o Senado expandiu o alcance desse auxílio para agricultores familiares, caminhoneiros, diaristas, garçons, catadores de recicláveis, manicures, camelôs, artistas, pescadores e taxistas. Trata-se do Projeto de Lei, PL 873/20, aprovado pelo Parlamento e sancionado com vetos que refrearam seu potencial de aumentar o alcance aos beneficiados em até 8,4 milhões, como informara o Ministério da Economia, como se verá.

Em 20 de março, em sintonia com documento da Confederação Nacional da Indústria, CNI, *Propostas da indústria para atenuar os efeitos da crise*²⁵, foi encaminhada a MP 927 que, reafirmando o poder discricionário dos empregadores ao atribuir prevalência aos acordos individuais, trata de temas como: tele trabalho; banco de horas, individual ou coletivo, com compensação em até dezoito meses; antecipação de férias (sem assegurar a antecipação do adicional) e férias coletivas, com comunicação ao empregado em até 48 horas de antecedência. Ainda, liberou os empregadores das exigências quanto às normas de saúde e segurança no trabalho e não reconheceu o adoecimento no trabalho como doença ocupacional, salvo comprovado nexos causal. Essas últimas disposições, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 6344, estão cautelarmente suspensas pelo Supremo Tribunal Federal, STF. Havia, ainda, a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho por até quatro meses, sem garantia do emprego ou qualquer remuneração que, alvo de fundadas críticas, com notas de repúdio das Centrais Sindicais e entidades de representação do mundo do trabalho, foi

¹⁹ Sobretudo as MPs 927/20 e 936/20.

²⁰KREIN, José Dari; BORSARI, Pietro. “Pandemia e desemprego: análises e perspectivas”, CESIT/Unicamp, 2020. Os autores demonstraram, com dados da PNAD-C, que a situação do mercado de trabalho antes da pandemia já era crítica, desemprego em alta e persistente informalidade. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/pandemia-e-desemprego-analise-e-perspectivas/>.

²¹ Consultar estudos de MANZANO, Marcelo e BORSARI, Pietro que tratam da redução imposta pela MP em: <https://fpabramo.org.br/2020/04/03/reducao-salarial-proposta-pelo-governo-empurrara-pais-para-a-depressao/>.

²² Ver Polanyi, *op cit*, capítulo 12, p. 141-154, para o *Credo Liberal*, o trabalho encontraria seu preço no mercado; a criação do dinheiro sujeitava-se a um mecanismo automático; os bens deveriam ser livres para fluir de país a país, com liberdade de comércio. Já a legislação deveria tão só abolir restrição prejudiciais, cabendo ao Estado atuar para garantir o sistema livre.

²³ DIEESE. Nota Técnica n 223, 17 de março/20: *A pandemia do coronavírus e a anemia da economia brasileira*. <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec223pacoteCoronavirus.html>.

²⁴ Um veto foi à ampliação do Benefício de Prestação Continuada, BPC, expandido para 50% do SM.

²⁵CNI: *Novas propostas da indústria para atenuar os efeitos da crise*. Abril, 2020. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/bucket-gw-cni-static-cms-si/portaldaindustria/noticias/media/filer_public/94/4d/944de6f2-951b-4945-abf1-4ea6521fa068/cni_-_novas_propostas_da_industria_para_atenuar_os_efeitos_da_crise.pdf ni_-_n

revogado pela MP 928/20. No entanto, as demais disposições foram mantidas, bem como a lógica de que, na via individual, sejam definidas as regras que regerão os contratos.

No dia 01 de abril foi editada a MP 936/20, Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para trabalhadores formais, introduzindo, em síntese, redução da jornada de trabalho com proporcional redução de salários, em percentuais que variam de 25%, 50% a 70%, com período máximo de três meses; suspensão dos contratos de trabalho, por até dois meses²⁶; e, introdução de suposta garantia de emprego por período igual ao da suspensão ou redução salarial, falaciosa por autorizar as despedidas sem justa causa mediante indenização correspondente a 50% dos salários devidos até o final do período da suposta estabilidade²⁷. A medida permite que os trabalhadores com rendimentos de até três salários mínimos e mais de dois tetos previdenciários possam reduzir a jornada com redução salarial ou acordar a suspensão do contrato na via individual. Por outro lado, o benefício aportado pelo governo é calculado com referência à média dos últimos três meses do valor do seguro desemprego. Na realidade, institui arrocho salarial para aliviar a crise.²⁸ Ademais, o período de preservação do emprego como condicionante à adesão ao “programa” é insuficiente, mesmo porque a crise deverá perdurar por mais tempo na pós-pandemia, quando a demanda por consumo estará em patamares bastante reduzidos, podendo acarretar posteriores despedidas. Fundamentada na prevalência dos ajustes individuais, coloca os trabalhadores em condição de fragilidade diante do empregador, elo mais forte na relação entre capital e trabalho, atingindo o instituto da negociação coletiva ao excluir a participação do sindicato nos salários entre R\$ 3.135,00 e R\$ 12.202,00, respectivamente, ou seja, a grande massa dos trabalhadores. Segundo a RAIS, os trabalhadores nas faixas salariais até 3 salários mínimos representavam 69% dos empregados formais em 31 de dezembro de 2018, último dado disponível.

Em 02 de abril, foi sancionada a Lei 13.892/20, já referida, a do Auxílio Emergencial. Além de elevar o valor inicialmente proposto pelo governo de R\$ 200,00 para R\$ 600,00, incluiu o direito às mulheres chefes de família ao valor de R\$ 1.200,00, ampliando o acesso ao benefício a cerca de 50 milhões de brasileiros. Isso se deu graças à luta dos deputados opositoristas estimulados, sobretudo, por entidades sociais e Centrais Sindicais que atuaram de forma coesa junto ao Congresso Nacional visando a alterar os rumos iniciais da política do Governo Federal. No entanto, ainda que com certa capacidade de amortecimento da crise, essa medida é insuficiente para a extensão dos problemas da pandemia, não assegurando a renda e, tampouco o emprego. Importante registrar que, antes de sua sanção, o Senado expandira o alcance do Auxílio para, entre outros, agricultores familiares, caminhoneiros, diaristas, garçons, catadores de recicláveis, manicures, camelôs, artistas, pescadores e taxistas, por meio do PL 873/2020 que, aprovado pelo Parlamento, foi sancionado com 12 vetos²⁹.

Esses vetos, que desnudam a fala contraditória do Presidente ao instar os mais vulneráveis a que voltem ao trabalho e que se armem para se defenderem de suposta ditadura que lhes cercearia o direito de “ir e vir”, dirigem-se às ampliações à Lei nº 13.982/20 introduzidas pelo Congresso no PL nº 873/20, tais como: extensão do benefício a dois membros da família: ampliação do conceito de deficiente físico; inclusão do pescador artesanal nos meses em que não recebe seguro-defeso; pescadores profissionais artesanais e aquicultores,

²⁶ Para análise detalhada dessas MPs consultar: BIAVASCHI, Magda B; VAZQUEZ, Bárbara V. “Medidas para o trabalho no contexto da pandemia: um atentado contra a razão humana”, citada na nota 03.

²⁷ É razoável supor que empresas em baixo nível de atividade produtiva poderão optar pelas despedidas, em especial dos menos qualificados, para substituí-los ou recontratá-los no retomar da economia. Segundo Ministério da Economia, na primeira quinzena deste mês de maio o número de pedidos de seguro desemprego se comparado com o mesmo período de 2019 aumentou em 76,2%. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/21/pedidos-de-seguro-desemprego-aumentam-762percent-na-parcial-de-maio-diz-governo.ghtml>.

²⁸ Sobre o tema consultar MANZANO, Marcelo & BORSARI, Pietro. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2020/04/03/reducao-salarial-proposta-pelo-governo-empurrara-pais-para-a-depressao/>.

²⁹ Consultar: <https://legis.senado.leg.br/norma/32180339/publicacao/32180786>.

agricultores familiares, arrendatários, extrativistas, silvicultores, beneficiários dos programas de crédito fundiário, assentados da reforma agrária, quilombolas e comunidades tradicionais e técnicos agrícolas; trabalhadores das artes e cultura³⁰; catadores de recicláveis; taxistas, motoristas de aplicativo, de transporte escolar e de passageiros; microempresários de vans e ônibus escolares, caminhoneiros, entregadores de aplicativo; diaristas; agentes e guias de turismo, seringueiros, mineiros, garimpeiros; ministros de confissão religiosa e assemelhados; profissionais autônomos da educação física, do esporte, atletas, paratletas, técnicos, preparadores, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, árbitros e auxiliares de arbitragem; barraqueiros de praia, ambulantes, feirantes, camelôs; garçons; marisqueiros e catadores de caranguejos; artesão e expositores em feira de artesanato; cuidadores, babás, manicures, pedicures, cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, depiladores, maquiadores e demais profissionais da beleza, incluídas as categorias de cosméticos, terapias complementares, arte-educação e similares; empreendedores independentes e ambulantes que comercializam alimentos; vendedores de marketing multinível e porta a porta; sócios de pessoas jurídicas inativas; produtores em economia solidária, exceto intermediação subordinada; e, professores contratados que estão sem receber salário³¹.

Sobre o auxílio emergencial decorrente da Lei nº 13.892/20, dados do balanço da Caixa (1º tri/2020) mostram que, com o pagamento da primeira parcela, foram injetados R\$ 35,8 bilhões na economia. Segundo dados do Ministério da Economia, até 21 de maio o total de vínculos submetidos à suspensão ou redução salarial com redução de jornada ultrapassou os 8 milhões, cerca de 24% dos trabalhadores com carteira.³² Os recursos acessados por meio da MP 936, injetarão outros R\$ 12,7 bilhões. O valor médio das parcelas de benefícios foi de R\$ 1.766,50, devido à prevalência das suspensões de contrato de trabalho, que responderam por 55% dos pedidos até o momento, justamente a modalidade em que há menor taxa de reposição salarial. Para um trabalhador com salário mensal de R\$ 5mil, por exemplo, a taxa de reposição salarial, quando há suspensão de contrato, é de 36% (se empregado em pequena empresa) ou de 55% (se empregado em empresa com faturamento anual superior a R\$4,8 milhões). De fato, conquanto insuficientes, sobretudo quando relacionadas com as de outros países, essas medidas concretizaram aportes significativos de recursos aos formais e informais, resultantes, em grande parte, de melhorias tributadas às demandas encaminhadas por entidades de representação, movimentos sociais e Centrais Sindicais, a exemplo do que acontecera com a Medida Provisória 927 que teve seu artigo 18, que permitia a suspensão dos contratos por quatro meses sem garantia de renda compensatória, revogado pela MP 928.

Esses esforços, no entanto, não têm logrado barrar a orientação liberalizante do governo, recentemente reafirmadas nas falas da reunião de 22 de abril, cujo vídeo teve seu sigilo retirado pelo Ministro Celso de Mello, do STF. A tônica dessa reunião que, segundo anunciado, seria a apresentação do plano Pró-Brasil de retomada do investimento na pós-pandemia, transformou-se em libelo ao livre mercado e à defesa de que, durante a pandemia, sejam encaminhadas medidas que retirem todos os entraves legais à concretização do ideário da “liberdade” que os une. Coube ao Ministro Paulo Guedes a defesa das reformas “estruturantes” já apresentadas, afirmando que a *retomada do crescimento vem pelos investimentos privados, pelo turismo, pela abertura da economia, pelas reformas*. Para, logo a seguir, advertir que nenhum dos ministros pode, na busca de papel preponderante, *destruir a candidatura do presidente, que vai ser reeleito se nós seguirmos o plano das reformas estruturantes originais*. Até porque, diz ele, *a economia*

³⁰ A notícia positiva foi a da aprovação em 26 de maio/20, pela Câmara dos Deputados, um plano de ações de socorro ao setor da Cultura, entre elas o auxílio de R\$ 600,00, aliás, objeto de veto. Matéria que será submetida ao Senado. Disponível em: <https://www.facebook.com/123368671040530/posts/3513826758661354/>.

³¹ Em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8111634&ts=1589810322161&disposition=inline>

³² Abarca acordos coletivos e individuais. Dado atualizado em 21/05. <https://servicos.mte.gov.br/bem/>

*estagnou através do excesso de gastos públicos*³³. Na MP 936 os resquícios dessa visão são evidentes tanto na necessidade da negociação coletiva apenas para trabalhadores com remuneração entre três salários mínimos e 12 mil reais, na redução salarial que deprime a renda e, por conseguinte, a demanda por consumo e na falaciosa garantia de emprego antes abordada.

Para além das medidas de enfrentamento à pandemia, a sociedade brasileira deparou-se com a tentativa do governo de, aproveitando-se das votações eletrônicas introduzidas para atender às necessidades da pandemia como, aliás, sugeriu um dos ministros na reunião citada, retomar a agenda de reformas liberalizantes anteriores à crise. É o caso da chamada MP da Carteira de Trabalho Verde Amarela, MP 905/19, que, em meados de abril, prestes a perder eficácia, voltou a tramitar. Seu texto substitutivo chegou a ser aprovado pela Câmara dos Deputados em 15 de abril de 2020. De conteúdo flexibilizante e responsável pela criação de duas categorias de trabalhadores, os mais e os menos protegidos, apoiava-se na errônea premissa de que a retirada da “rigidez” da legislação e decorrente redução dos custos do trabalho aumentaria os níveis de emprego. A forte pressão para que fosse rejeitada pelo Senado ou caducasse, tributada, por um lado, às fundadas críticas de movimentos sociais, entidades de representação do mundo do trabalho e Centrais Sindicais, fez com que fosse revogada pela MP 955 no último dia de sua vigência. A despeito dessa revogação, o ideário que a sustentou segue, com riscos de reedição de seu conteúdo, de forma dispersa, em outras medidas ou projetos de lei. Ilustra esse argumento recente aprovação da Lei 13.999/2020³⁴, sancionada em 18 de maio, bem como a inclusão de partes do seu texto na MP 927.³⁵ Para o pós-pandemia, o Ministério da Economia tem anunciado plano de retomada do emprego, que, em sua visão, será estimulado pela desoneração, por “menos encargos trabalhistas e menos interferência dos sindicatos”³⁶.

Portanto, no Brasil, diferentemente dos outros países, temos um cardápio de benefícios que, além de não combaterem os efeitos da flexibilidade do mercado de trabalho, não asseguram emprego e renda de forma satisfatória, instando os trabalhadores a, no desespero, pressionarem pelo retorno ao trabalho, sujeitando-se ao grave risco de contraírem a COVID 19. Além do achatamento da massa de salários, as empresas, ainda que beneficiadas por recursos públicos, são autorizadas a despedir trabalhadores. Acrescente-se que elas não precisam comprovar a real necessidade de recorrer aos mecanismos anticrise. Na ausência dessas análises e de contrapartidas para que seja mantida a renda, assegurado o emprego e limitada a distribuição de lucros e dividendos, pode acontecer que empresas se beneficiem sem exame preciso do seu caixa, com a redução da renda dos trabalhadores em parte financiada por seus fundos.

4. Considerações finais

Enquanto no Brasil do século XXI, em tempos de “Coronacrise”, economistas de vários matizes afirmam, quase em uníssono – muitos deixando expresso que somente enquanto durar a pandemia –, ser necessária a intervenção do Estado para enfrentar a crise, podendo levar os menos avisados a concluir serem todos adeptos dos ensinamentos de Keynes, o que se observa é que nas medidas para o campo do trabalho e nas falas ministeriais³⁷ mantém-se a

³³ Ler: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti, “O vídeo da reunião de 22 de abril pode ser um libelo contra Bolsonaro”. *Viomundo*, 23/05/2020, disponível em: <https://www.viomundo.com.br/voce-escreve/hugo-cavalcanti-melo-o-video-de-22-de-abril-pode-ser-um-libelo-contrabolsonaro-reduzi-lo-a-discussao-sobre-moro-e-surreal.html>

³⁴ Ver Nota Técnica GT: Mundos do Trabalho do CESIT/Unicamp, já referida.

³⁵ Dieese. MP 927 pode incorporar mudanças trabalhistas já caducadas, como a carteira de trabalho verde amarela <https://www.youtube.com/watch?v=ZG3fr8iYaIE&feature=youtu.be>, Aliás, o relatório do deputado Celso Maldaner hoje amplamente disponibilizado confirma essas inclusões no texto a ser votado pela Câmara.

³⁶ Trata-se de declaração feita pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes, em 21 de maio de 2020, em conversa com representantes de entidades patronais do setor de serviços. <https://oglobo.globo.com/economia/guedes-diz-que-reduzir-encargos-trabalhistas-pode-gerar-de-10-20-milhoes-de-empregos-em-tres-anos-24435697>

³⁷ Haja vista a defesa enfática do Ministro Paulo Guedes ao sistema do livre mercado e ao modelo de ajuste fiscal na reunião de 22 de abril, referida neste texto.

opção por aqueles caminhos que já se mostraram deletérios em vários países do mundo em que trilhados, afluindo a pergunta: que modelo de economia regulada seria possível construir sob tais perspectivas?

As medidas objeto deste texto são fundamentadas na premissa de que é no encontro das vontades entre indivíduos “iguais”, sem obstáculos ao seu livre trânsito, que se constituem as condições para a produção da norma ótima que irá reger, harmônica e equitativamente, as relações entre compradores e vendedores da força de trabalho. Para tanto, dizem ainda os defensores das medidas liberalizantes: urge retirar as “imperfeições” do mercado de trabalho e as interferências externas a ele, como as instituições públicas do trabalho, para que se torne mais eficiente seu funcionamento. Daí a prevalência dos contratos individuais para reduzir salários, ao arripio do artigo 7º, VI da Constituição Federal de 1988 que assegura, como direito social fundamental, a irredutibilidade salarial, salvo acordo ou convenção coletiva.

Nas medidas abordadas, o encontro direto entre demandantes e ofertantes da força de trabalho é definido como lócus prevalente da produção das normas trabalhistas que, livres de interferências externas, fixarão o patamar “justo” dos salários, sem rigidez, propiciando o funcionamento do mercado em equilíbrio, o desenvolvimento econômico e, no limite, a conquista do pleno emprego. São teses que reforçam o *Credo Liberal* de que nos falava Polanyi e que, ressignificadas para o século XXI, têm sido invocadas neste Brasil, em especial a partir de 2016, expressando-se, por exemplo, na Emenda 95 que congelou o teto do gasto público por vinte anos, nas desonerações, na flexibilização de jornadas e salários, na retirada das demais instituições públicas - a Justiça do Trabalho, os sistemas de fiscalização e os sindicatos - de vários momentos da relação entre comprador e vendedor da força de trabalho, evidenciando que se trata de um ideário que persiste, ainda que comprovados seus efeitos nefastos onde adotado.

Por fim, em tempos em que a “Coronacrise” desnuda as imensas fragilidades dos arranjos mundiais em meio a um capitalismo financeirizado que, a partir de sua força disruptiva, escancara a necessidade de o Estado coordenar o processo econômico e social, considerando-se que as medidas propostas pelo governo brasileiro aqui analisadas, além de insuficientes para assegurarem aos trabalhadores emprego e renda que os permita cumprir o necessário isolamento, retrocedem ao tempo do primado da autonomia das vontades, pergunta-se: que tensão é possível se dar na sociedade brasileira durante e na pós-pandemia para, metaforicamente, ficarmos protegidos da ação trituradora de *moinhos satânicos*?